Trata-se de AÇÃO PENAL PÚBLICA movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e com base no incluso inquérito policial, em desfavor de RUBENS MARINHO DA CRUZ, devidamente qualificado nos autos, acusado da prática do crime previsto no ARTIGO 171, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL.

Citado pessoalmente, a Defesa técnica do réu, por intermédio da [PARTE], apresentou resposta à acusação alegando, em síntese, tratar-se de estratégia processual o não oferecimento de teses de mérito neste momento, reservando-se para o momento oportuno, ao final da instrução, para esclarecimento dos fatos e afirmação da inocência. Requereu, ainda, a produção de provas, inclusive orais, e o benefício da assistência judiciária gratuita.

Na audiência de instrução foram ouvidas as testemunhas e tomado o interrogatório do réu.

Foram ouvidas a vítima e testemunhas de acusação e defesa, bem como procedido o interrogatório do réu.

Em alegações finais, o Ministério Público do Estado de [PARTE] requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, sustentando que restaram demonstrados o dolo e os elementos do tipo penal descrito no artigo 171, caput, do [PARTE], inexistindo excludentes de ilicitude ou de culpabilidade.

A defesa, por sua vez, arguiu preliminarmente a nulidade da decisão que revogou o benefício da suspensão condicional do processo, alegando ausência de contraditório e ampla defesa, eis que não houve prévia oitiva. Requereu, assim, a extinção da punibilidade em razão do cumprimento integral das condições do “sursis” processual, com fundamento no artigo 89, § 5º, da Lei 9.099/95. No mérito, pugnou pela absolvição do acusado com fulcro no artigo 386, incisos III e VII, do Código de [PARTE], sustentando ausência de provas quanto ao dolo antecedente necessário à configuração do crime de estelionato. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da forma privilegiada do delito (art. 171, § 1º, do CP), diante da primariedade do réu e do pequeno valor do prejuízo (R$ 613,00), inferior ao salário-mínimo vigente à época dos fatos. Requereu, ainda, a fixação da pena no mínimo legal, aplicação do regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, caso sobrevenha condenação.

Eis o resumo do essencial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Rejeito as preliminares da [PARTE] na medida em que as prorrogações do período de sursi são determinados pela lei, não havendo a perenização da condição de réu, mas a majoração do período de prova para a concessão do benefício ao réu (artigo 81, §2º do [PARTE]). Ademais, no que diz respeito a inexistência de oitiva do réu, também nada há a declarar sob o prisma da nulidade, na medida em que a lei não determina a oitiva prévia do acusado para se declarar A revogação do benefício em virtude do descumprimento das obrigações assumidas.

No mérito, a pretensão punitiva estatal é IMPROCEDENTE.

Consta dos autos que, no dia 1º de fevereiro de 2014, por volta das 11h45, na Rua [ENDEREÇO], em Marília/SP, o denunciado teria obtido vantagem ilícita no valor de R$ 613,00 em prejuízo da empresa “Copevel - Comércio de Peças e Acessórios para [PARTE].”, mediante fraude. Segundo a narrativa da denúncia, o acusado compareceu ao estabelecimento e adquiriu peças e serviços para o veículo [PARTE], placas BJN-8471, comprometendo-se a efetuar o pagamento em nome da [PARTE] de Deus, na qual teria se identificado como tesoureiro. No entanto, ao ser procurada pela vítima após o não pagamento, a mencionada igreja informou que o acusado já não integrava seus quadros desde 19 de agosto de 2013. Além disso, foi esclarecido por um pastor que o veículo em questão era de uso particular do acusado, não pertencendo à instituição religiosa.

Não houve a comprovação de que as elementares do tipo penal, motivo pelo qual a absolvição é a medida que se impõe.

O representante da vítima, [PARTE] disse que o réu levou seu veículo para realizar os serviços e que teria sido emitida duplicata em nome da igreja; que o réu trabalhava na tesouraria da igreja; que antes o réu já tinha feito tais serviços em nome da igreja e que nessas outras oportunidades haviam recebido pelos serviços; que a função do réu na tesouraria era levar cestas básicas a pessoas da igreja, dentre outros; que o pastor disse que o veículo não era da igreja; que o réu teria pago R$113,00 para a empresa.

A testemunha [PARTE] do Rego disse que foram notificados sobre os fatos e que ele comunicou que o réu não trabalhava mais na igreja e que soube da dívida; que ele trabalhava na igreja e que não teve mais contato com ele; que o réu não tinha autorização pata que o réu fizesse a dívida em nome da empresa.

Em seu interrogatório o réu disse que trabalhava na igreja e que era comum realizar reparos em seu carro e demais funcionários que se utilizavam do veículo particular para os serviços da empresa; que trabalhava na tesouraria; que recebia ajuda de custo e a igreja pagava ajuda de custo do veículo, incluindo quebra do carro; que arrumavam o carro, tiravam nota e apresentavam na empresa, que pagava tais reparos diretamente à oficina; que ia até pagar pelo serviço quando soube da negativa da igreja, mas que ficou sem dinheiro e não conseguiu mais pagar.

De se verificar, pelo contexto probatório apresentado, que o réu trabalhava, de fato, na igreja no setor ‘tesouraria’, sendo certo que, conforme afirmado pelo próprio representante da empresa – contrariando o que disse a testemunha – o réu já havia feito outros serviços e a igreja havia pago por tais serviços nos veículos.

Depreende-se, assim, que o réu tinha autorização para contrair a dívida em nome da empresa, em que pese a firmação contrária de Valdeir. Somado a isso, tem-se que ficou demonstrado que o réu realizava serviços com seu carro particular para a igreja (como levar cestas básicas, o que fora afirmado por Cláudio, confirmando o narrado pelo réu em seu depoimento.

Por certo, tendo em vista o aproveitamento do veículo particular para realizar serviços em benefício da igreja, deve ser observado o princípio da alteridade no âmbito do direito laboral (considerando-se que era empregado celetista), sendo certo que os riscos e os custos do serviço devem ser suportados pelo empregador, o que significa que o combustível e os reparos do veículo do empregado eram mesmo de obrigação da igreja.

Desta forma, restou demonstrada da elementar “induzindo ou mantendo alguém em erro”, já que se extrai das provas que o réu mantinha autorização para contratar junto à vítima, o que já havia, inclusive, ocorrido em outras oportunidades.

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão acusatória, para ABSOLVER o réu RUBENS MARINHO DA CRUZ, com fundamento no art. 386, inciso VII do Código de [PARTE], do crime a ela imputado nesta ação.

Sem condenação ao pagamento das custas e despesas processuais.